

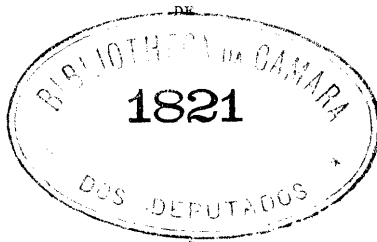
COLLECCÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

BRAZIL



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1889

E. 134

Príncipe Regente os gravíssimos danos que provêm ao commercio da estricta dependencia, em que estão, de obterem os seus competentes passaportes e despachos do Governo da Provincia residente em Porto Alegre, 60 leguas distante da foz onde se acham surtos os navios, ou seja por succeder umas vezes extraviam-se os mesmos despachos, e outros tornaram-se inúteis, por variar o destino dos ditos navios para portos diversos, onde os chamam lucros mais vantajosos, ou seja pelas qualidades da barra, que sendo difficil e perigosa, nem sempre permite a sahida, quando nenhum inconveniente occorre para se franquearem os ditos despachos pelas Autoridades Civis ou Militares da mesma Villa do Rio Grande: O Mesmo Senhor, Tomando em consideração as razões expostas. E' Servido ordenar que d'ora em diante os mencionados despachos e passaportes sejam dados pela respectiva Autoridade residente no porto do Rio Grande, não havendo inconveniente. O que participe a V. Ex. e Vms. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. e Vms — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1821. — *Pedro Alvares Diniz.* — Sr. Manoel Marques de Souza e mais Governadores interinos da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 50 — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber ao Governo da Provincia de S. Paulo: que tendo Subido à Minha Real Presença em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 6 de Junho deste anno, a representação que me dirigiu o Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares: Hei por bem, por minha Immediata e Real Resolução de 5 de Julho ultimo, conformando-me com o Parecer da mencionada Consulta em beneficio dos mesmos réos e da administração da justiça, determinar: 1^a, que nos Conselhos de Guerra, a que se houver de proceder contra os réos militares se observe na nomeação do Presidente e Vogaes, o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o Exercito de Portugal; sendo cada um dos Conselhos composto de um Official Superior como Presidente, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes de Patente, immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual; 2^a, que sendo vistas, examinadas as culpas dos réos, co-

nhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação ou em um só processo, o que pôde ter logar nos crimes de desercção, e outros; do que resulta facilidade na execução; mas nos Conselhos de Guerra aos Officiaes inferiores e soldados, não sendo por crimes capitães, será o Presidente um Capitão, e sendo capitães, um Official Superior. Pelo que ordeno ao referido Governo, que nesta conformidade, assim o faça executar no Districto de sua jurisdição, expedindo para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. Data nesta cidade do Rio de Janeiro.—Antonio José Pinto a fez aos 28 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.—João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.—Rodrigo Pinto Guedes.—Joaquim Xavier Curato.

N. 51.—REINO.—EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a liberdade da imprensa.

Tomando S. A. Real em consideração quanto é injusto que depois do que se acha regulado pelas Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza sobre a liberdade da imprensa, encontrem os autores ou o litteros inesperados estorvos á publicação dos escriptos que pretendem imprimir: E' o mesmo Senhor servido mandar que se não embarace por pretexto algum a impressão que se quizer fazer de qualquer escripto, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Côrtes tem determinado sobre este objecto. O que V. S. fará presente na Junta Directora da Régia Officina Typographica para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Agosto de 1821.—Pedro Alvares Diniz.—Sr. José da Silva Lisboa.

N. 52.—REINO.—EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Ordena aos Tribunaes desta Côrte que ponham em execução os Decretos das Côrtes de Lisboa, á medida que foram chegando.

Ilm. e Revm. Sr.—Querendo S. A. Real o Principe Regente que os Povos deste Reino do Brazil gozem dos beneficos effeitos que devem resultar da observancia das saudaveis provi-